

Decreto do Governo n.º 41/85

Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular do Benim, assinado em Cotonou em 26 de Julho de 1984

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 200.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo de Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular do Benim, assinado em Cotonou em 26 de Julho de 1984, cujo texto em língua francesa e a respectiva tradução acompanham o presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Setembro de 1985. - Mário Soares - Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete - Jaime José Matos da Gama.

Assinado em 4 de Outubro de 1985.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 7 de Outubro de 1985.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ECONÓMICA E TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA POPULAR DO BENIM

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular do Benim, que passarão a ser designados por Partes Contratantes:

Animados do desejo de promover e desenvolver as relações de cooperação económica e técnica entre os dois países;

Desejosos de reforçar os laços de cooperação mútua nos domínios económico e técnico;

Conscientes dos benefícios recíprocos de tal cooperação; e
Conscientes de que a mesma contribuirá para o estreitamento das relações de amizade entre os dois povos, acordaram nas disposições seguintes:

ARTIGO I

A fim de realizar os objectivos do presente Acordo, as duas Partes Contratantes expressaram o seu desejo em procurar assegurar, num

espírito de igualdade e de vantagens mútuas e tendo em conta os interesses económicos dos dois países, a cooperação económica e técnica, por forma a permitir o mais completo aproveitamento das possibilidades decorrentes do progresso das suas respectivas economias.

ARTIGO II

Com a finalidade de atingir tais objectivos, as Partes Contratantes, reconhecendo a importância de que se reveste a cooperação económica e técnica para o desenvolvimento das suas relações económicas, favorecerão, por todos os meios possíveis, a instauração e o alargamento da cooperação entre firmas, organizações económicas e instituições do Benim e de Portugal nos diferentes domínios, em especial a indústria, a agricultura, os transportes, o turismo, a engenharia, a pesca, o comércio, o desenvolvimento técnico e a formação profissional nos dois países e com países terceiros, tendo em conta os benefícios mútuos que daí resultarão.

ARTIGO III

As Partes Contratantes favorecerão a conclusão de acordos específicos nos diferentes domínios, nomeadamente os enumerados no artigo anterior.

ARTIGO IV

Dentro deste espírito e com o objectivo de facilitar o desenvolvimento de projectos resultantes da cooperação prevista no presente Acordo, as duas Partes Contratantes favorecerão as relações no plano económico, nomeadamente através da concessão das necessárias facilidades e autorizações administrativas, tendo em conta as leis e regulamentos, bem como a política económica, em vigor nos seus respectivos países.

ARTIGO V

A cooperação prevista nos artigos I e II será aplicada tendo em conta os planos de desenvolvimento de cada uma das Partes Contratantes.

ARTIGO VI

Os pagamentos referentes às operações realizadas no âmbito do presente Acordo serão efectuados em divisas convertíveis, em conformidade com as leis e regulamentos em vigor em cada país.

ARTIGO VII

Com vista a alcançar os objectivos do presente Acordo, as Partes Contratantes concordam na criação de uma comissão mista composta por representantes das duas Partes, que se reunirá de 2 em 2 anos ou sempre que uma ou outra Parte Contratante o solicite. Tal Comissão reunir-se-á alternadamente em Portugal e no Benim.

Fora das sessões da comissão mista, os contactos entre as duas Partes Contratantes serão assegurados por via diplomática.

ARTIGO VIII

A comissão mista ficará encarregue de examinar a aplicação do presente Acordo e de sugerir as propostas susceptíveis de promover a cooperação entre as duas Partes Contratantes e de propor soluções para os problemas surgidos.

ARTIGO IX

O presente Acordo é válido durante 5 anos. Decorrido este prazo, o Acordo será anualmente prorrogado por recondução tácita, caso não seja denunciado por escrito 6 meses antes da data do seu termo.

ARTIGO X

Caso cesse a validade do presente Acordo, todos os compromissos assumidos antes da sua denúncia serão mantidos em conformidade com as suas disposições.

ARTIGO XI

O presente Acordo entrará em vigor à data da troca dos instrumentos de ratificação.

Feito em Cotonou em 26 de Julho de 1984, em 2 originais em língua francesa.

Pelo Governo da República Portuguesa:
Jaime José Matos da Gama, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Pelo Governo da República Popular do Benin:
Tiamiou Ajibade, Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.